



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, com valorização da moda dos povos indígenas e da sociobiodiversidade

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MODA BRASILEIRA NO MUNDO

Art. 1º Fica instituído o Programa Moda Brasileira no Mundo, com a finalidade de promover, apoiar e estruturar a inserção internacional da cadeia produtiva da moda brasileira, com base em critérios de sustentabilidade, conformidade regulatória, inovação, valorização da identidade nacional e inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 2º O Programa orienta-se pela compreensão de que a sustentabilidade e a diversidade cultural constituem ativos estratégicos de competitividade internacional, devendo ser integradas às políticas de exportação, promoção comercial e posicionamento de marca do Brasil.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – ampliar e qualificar a presença da moda brasileira em mercados internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – apoiar a adequação da produção nacional às exigências ambientais, sociais e regulatórias de mercados importadores;

III – reduzir barreiras técnicas e não tarifárias ao comércio exterior de produtos da moda brasileira;

IV – promover o posicionamento internacional da moda brasileira associado à sustentabilidade, à diversidade cultural e à inovação;

V – fortalecer cadeias produtivas nacionais com potencial exportador, incluídas as cadeias da sociobiodiversidade e do artesanato dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

VI – estimular a agregação de valor e a diferenciação dos produtos brasileiros, com valorização das técnicas, dos materiais e dos saberes tradicionais;

VII – promover a inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na cadeia da moda sustentável; e

VIII – assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à moda e ao artesanato, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

CAPÍTULO II

DO APOIO À EXPORTAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 4º O Programa apoiará empresas, cooperativas, associações, empreendimentos comunitários e arranjos produtivos da cadeia da moda na estruturação de estratégias de exportação sustentável.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput contemplará, prioritariamente, os empreendimentos que valorizem materiais e técnicas da sociobiodiversidade, do extrativismo sustentável e da produção artesanal de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 5º O apoio poderá abranger, entre outras ações:

I – capacitação para acesso a mercados internacionais, incluída a formação em gestão comercial e internacionalização de empreendimentos comunitários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – apoio técnico à conformidade ambiental e social;

III – adequação de processos produtivos às exigências de rastreabilidade e sustentabilidade;

IV – estruturação de cadeias rastreáveis e transparentes, com identificação da origem territorial e cultural dos produtos; e

V – orientação sobre certificações e padrões internacionais, com previsão de mecanismos simplificados de certificação para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

CAPÍTULO III

DA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS INTERNACIONAIS

Art. 6º O Programa promoverá ações voltadas à adequação da moda brasileira às exigências internacionais, incluindo, quando aplicável:

I – requisitos ambientais e climáticos;

II – critérios de rastreabilidade e cadeia de custódia;

III – normas trabalhistas e de direitos humanos;

IV – exigências de economia circular e responsabilidade pós-consumo; e

V – padrões técnicos e regulatórios específicos de mercados importadores.

Art. 7º As ações de adequação observarão os princípios da:

I – proporcionalidade;

II – viabilidade técnica e econômica;

III – progressividade; e

IV – segurança jurídica.

CAPÍTULO IV

DA MODA DOS POVOS INDÍGENAS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º O Programa promoverá ações específicas de valorização e inserção internacional da moda dos povos indígenas e da sociobiodiversidade, observados os seguintes princípios:

I – respeito à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, expressões culturais e técnicas produtivas;

II – proteção dos conhecimentos tradicionais associados, com repartição justa e equitativa dos benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho — OIT;

IV – valorização da origem territorial e cultural dos produtos, assegurada a identificação dos povos e comunidades que os produziram; e

V – permanência dos benefícios econômicos nas comunidades produtoras.

Art. 9º As ações de que trata este Capítulo poderão incluir:

I – apoio técnico à formalização de empreendimentos comunitários, cooperativas e associações de artesãos indígenas e tradicionais;

II – desenvolvimento de mecanismos simplificados de certificação de sustentabilidade, adequados à realidade dos pequenos produtores;

III – capacitação em gestão, comercialização, internacionalização e uso de ferramentas digitais;

IV – participação em feiras, eventos e missões comerciais internacionais;

V – criação de selos de origem e identificação geográfica associados à moda indígena e da sociobiodiversidade; e

VI – documentação e registro dos saberes tradicionais aplicados à moda, em articulação com as comunidades detentoras, para fins de proteção da propriedade intelectual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10. As empresas e empreendimentos participantes do Programa que utilizem conhecimentos tradicionais associados, técnicas artesanais indígenas ou materiais da sociobiodiversidade em seus produtos deverão:

I – assegurar a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

II – garantir a rastreabilidade da origem dos materiais e técnicas utilizados;

III – promover a remuneração justa dos artesãos e comunidades envolvidos na cadeia produtiva; e

IV – abster-se de apropriar, reproduzir ou comercializar grafismos, padrões, técnicas ou expressões culturais sem consentimento livre, prévio e informado das comunidades de origem.

CAPÍTULO V

DO POSICIONAMENTO INTERNACIONAL

Art. 11. O Programa promoverá o posicionamento internacional da moda brasileira, associando os produtos nacionais a valores como:

I – sustentabilidade produtiva;

II – diversidade cultural e étnica;

III – inovação e criatividade;

IV – responsabilidade social e ambiental;

V – identidade brasileira; e

VI – protagonismo dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 12. As ações de posicionamento internacional poderão incluir:

I – campanhas internacionais de promoção comercial;

II – participação em feiras, eventos e missões comerciais;

III – criação de selos ou narrativas institucionais de origem sustentável;

IV – ações coordenadas de comunicação internacional; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

V – parcerias com plataformas internacionais de moda sustentável e de moda indígena.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13. O Programa será implementado de forma articulada com:

I – órgãos e entidades federais de desenvolvimento, indústria, comércio, serviços, relações exteriores, meio ambiente, cultura e povos indígenas;

II – entidades sem fins lucrativos de promoção de produtos e serviços brasileiros no exterior;

III – instituições financeiras públicas; e

IV – entidades representativas da cadeia da moda e das organizações de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 14. Poderão ser estabelecidas parcerias com:

I – estados, Distrito Federal e municípios;

II – universidades e centros tecnológicos;

III – cooperativas e associações produtivas;

IV – organismos internacionais; e

V – organizações indígenas e indigenistas.

Art. 15. A governança do Programa contará com a participação de representantes de povos indígenas e comunidades tradicionais nos espaços de decisão, regulamentação e acompanhamento, assegurada a paridade na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO

Art. 16. As empresas, cooperativas e empreendimentos comunitários participantes do Programa poderão acessar:

I – linhas de crédito voltadas à exportação sustentável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – instrumentos de financiamento à inovação;

III – apoio técnico especializado; e

IV – programas de promoção comercial internacional.

Parágrafo único. Os critérios de acesso aos instrumentos de que trata este artigo serão diferenciados para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas e comunidades tradicionais, de modo a assegurar condições equitativas de participação.

Art. 17. O acesso aos instrumentos previstos neste Capítulo observará critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A implementação do Programa observará os princípios da competitividade internacional, sustentabilidade, agregação de valor, fortalecimento da produção nacional e inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 19. Regulamento definirá critérios de adesão, instrumentos operacionais, mecanismos de monitoramento e formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

